SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129895 - PB (2024/0086376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOUSA E SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DE USO DOMICILIAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que, em agravo interno em apelação cível, manteve a decisão monocrática e aplicou multa.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para fornecimento do medicamento Tagrisso 80 mg/dia para tratamento de neoplasia maligna de pulmão, com pedido de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a operadora a fornecer a medicação pelo tempo necessário, fixando honorários em 10% e reconhecendo a sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 20% e, no agravo interno, aplicou multa de 5% por considerar a insurgência manifestamente improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, IV, do CPC pelo julgamento monocrático sem fundamento nos incisos indicados; (ii) saber

Documento eletrônico VDA59645541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df4c750d-6e9f-4275-b228-fa774f7c1f2f

se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no agravo interno; (iii) saber se é obrigatória a cobertura de medicamento antineoplásico de uso domiciliar à luz dos arts. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 282 do STF, porque a alegação de violação do art. 932, IV, do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. O acórdão deve ser reformado para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC, por não estar em sintonia com a orientação do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.201 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de cobertura de fármacos antineoplásicos, inclusive de uso domiciliar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza do rol da ANS.

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição do recurso pela alínea *a* impede seu conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação do art. 932, IV, do CPC não é debatida no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração. 2. Deve-se reformar o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação do STJ firmada no Tema n. 1.201, afastando-se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que impõe a cobertura de medicamentos antineoplásicos, inclusive de uso domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, IV, e 1.021, § 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.910/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/8/2025; STJ, AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.868.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.190.673/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA59645541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df4c750d-6e9f-4275-b228-fa774f7c1f2f

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: df4c750d-6e9f-4275-b228-fa774f7c1f2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2129895 - PB (2024/0086376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
		YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
RECORRIDO	:	MARIA DO SOCORRO SOUSA E SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO DE USO DOMICILIAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que, em agravo interno em apelação cível, manteve a decisão monocrática e aplicou multa.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada para fornecimento do medicamento Tagrisso 80 mg/dia para tratamento de neoplasia maligna de pulmão, com pedido de danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a operadora a fornecer a medicação pelo tempo necessário, fixando honorários em 10% e reconhecendo a sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve a sentença, majorou os honorários para 20% e, no agravo interno, aplicou multa de 5% por considerar a insurgência manifestamente improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, IV, do CPC pelo julgamento monocrático sem fundamento nos incisos indicados; (ii) saber

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

se é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC no agravo interno; (iii) saber se é obrigatória a cobertura de medicamento antineoplásico de uso domiciliar à luz dos arts. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 282 do STF, porque a alegação de violação do art. 932, IV, do CPC não foi objeto de análise no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. O acórdão deve ser reformado para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC, por não estar em sintonia com a orientação do STJ firmada no julgamento do Tema n. 1.201 do STJ.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigatoriedade de cobertura de fármacos antineoplásicos, inclusive de uso domiciliar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza do rol da ANS.

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a incidência de óbices sumulares processuais quanto à interposição do recurso pela alínea *a* impede seu conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação do art. 932, IV, do CPC não é debatida no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração. 2. Deve-se reformar o acórdão recorrido que não está em sintonia com a orientação do STJ firmada no Tema n. 1.201, afastando-se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que impõe a cobertura de medicamentos antineoplásicos, inclusive de uso domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, IV, e 1.021, § 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, VI e § 4º; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.006.910/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/8/2025; STJ, AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.868.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.190.673/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em agravo interno em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 838):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO NEOPLASIA MALIGNA DO PULMÃO (CID10 C34). NECESSIDADE DE USO DO MEDICAMENTO "TAGRISSO 80MG". NEGATIVA RESPALDADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO. TRATAMENTO DA DOENÇA PREVISTA NO PACTO. ABUSIVIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> O Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo previsão para cobertura da doença que acometeu o contratante do plano de saúde, não é permitida restrição ao tratamento, medicamento ou procedimento indicado pelo profissional de saúde.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 932, IV, do Código de Processo Civil, porque o julgamento monocrático negou provimento ao recurso em sua integralidade, sem, no entanto, fundamentar a decisão nos termos dos incisos IV ou V do dispositivo, o que teria configurado *error in procedendo* e ofensa ao princípio da colegialidade;

b) 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, já que a multa aplicada no agravo interno exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência por decisão

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

unânime e conduta abusiva ou protelatória, circunstâncias que teriam sido afastadas em precedentes, de modo que deve ser excluída a penalidade; e

c) 10, VI, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, pois a decisão teria afirmado que a prescrição médica se sobrepõe às restrições legais e regulatórias, mantendo condenação ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar não previsto no rol da ANS.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a multa aplicada no agravo interno e se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a legalidade da conduta da recorrente e julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela antecipada em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento do medicamento Tagrisso 80 mg/dia para tratamento de neoplasia maligna de pulmão, conforme prescrição médica, além da condenação da operadora do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a operadora ao fornecimento da medicação pelo tempo necessário, por se tratar de medicamento para tratamento do câncer, conforme indicação médica, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca.

A Corte de origem manteve a sentença: negou provimento ao recurso da operadora e majorou os honorários para 20%. No agravo interno, manteve

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

integralmente a decisão monocrática e aplicou a multa de 5% do valor atualizado da causa, por considerar a insurgência manifestamente improcedente.

I - Art. 932, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o julgamento monocrático negou provimento ao recurso em sua integralidade, sem, no entanto, fundamentar a decisão no art. 932, IV ou V, do CPC, o que configurou *error in procedendo* e violação do princípio da colegialidade.

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente defende que a multa aplicada no agravo interno exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência por decisão unânime e conduta abusiva ou protelatória, circunstâncias que teriam sido afastadas em precedentes, de modo que deve ser excluída a penalidade.

O acórdão recorrido, ao desprover o agravo interno, consignou que "a matéria já foi bem discutida em milhares de outros processos, bem como estar a decisão agravada respaldada em precedentes deste Tribunal, percebe-se que o agravo interno é manifestamente improcedente" (fl. 845), aplicando multa de 5% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema n. 1.201, firmou o entendimento de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, nos casos de agravo interposto contra decisão do tribunal de origem, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não é cabível nas seguintes hipóteses:

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

(i) alegada de forma fundamentada a distinção ou superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou

(ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau.

A propósito, veja-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REVISÃO DO TR 434/STJ.
>
> 1. Teses jurídicas firmadas:
>
> I. O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ);
>
> II. A multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC não é cabível quando (i) alegada de forma fundamentada a distinção ou superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;
>
> III. Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.
>
> 2. Solução do caso concreto: recurso especial não provido. (REsp n. 2.006.910/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 24/10/2025.)

No caso, a Corte de origem aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por reputar o agravo interno manifestamente improcedente, apesar de haver inúmeros julgados sobre o tema do próprio Tribunal.

O acórdão deve ser reformado nesse ponto, pois a orientação do STJ afasta a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC quando a decisão agravada se apoia em julgado de tribunal de segundo grau. Ademais, embora cite o Tema n. 990, ele não se aplica diretamente ao caso, inexistindo precedente qualificado do STJ que ampare a decisão. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

> INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte
>
> 2. Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova oral se apoia na suficiência da prova técnica produzida, sendo inviável, em recurso especial, rever a conclusão sobre a desnecessidade da prova testemunhal e a força do laudo grafotécnico, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
>
> 3. O Tribunal estadual concluiu pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao reconhecer que, ainda que comprovada a fraude praticada por terceiro, os fatos caracterizam fortuito externo. A modificação desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica por mero desprovimento unânime do agravo interno; exige-se manifesta improcedência ou inadmissibilidade, ou interposição contra decisão fundada em precedente qualificado, o que não se verifica. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1201.
>
> 5. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (AREsp n. 3.093.322/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Afasta-se a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC por não se enquadrar nas hipóteses previstas no Tema n. 1.201 do STJ.

III - Arts. 10, VI e § 4º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000

A parte sustenta que o acórdão recorrido teria afirmado que a prescrição médica se sobrepõe às restrições legais e regulatórias, mantendo condenação ao fornecimento de medicamento de uso domiciliar e não previsto no rol da ANS.

O aresto impugnado salientou que a recorrida encontra-se acometida de neoplasia maligna do pulmão (CID 10 – C34), sendo-lhe prescrito o medicamento

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

denominado Tagrisso 80mg/dia, conforme orientação do médico oncologista que a acompanha.

A Corte manteve a sentença, que determinara a cobertura do tratamento por se tratar de hipótese de medicamento antineoplásico, e concluiu que, havendo previsão para cobertura da doença que acometeu o contratante do plano de saúde, não é permitida restrição ao tratamento, medicamento ou procedimento indicado pelo profissional de saúde. Também destacou que o Tagrisso possui registro na ANVISA e que a negativa de cobertura é abusiva, tendo em vista a indicação médica e a proteção do consumidor, mantendo o fornecimento do fármaco.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 836-856):

> Contam os autos que Maria do Socorro Sousa e Silva ajuizou ação em face da Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, alegando que está acometida de Neoplasia Maligna do Pulmão (CID 10 – C34), necessitando de realizar tratamento com o medicamento denominado "Tagrisso" 80mg/dia, conforme orientação da oncologista que a acompanha.
>
> [...]
>
> Logo, embora recentemente o STJ tenha revisitado o entendimento nos autos do R Esp 1733013/PR, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, compreendendo pela taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a previsão para a cobertura da doença impõe o fornecimento do fármaco, conforme entendimento supracitado.
>
> Ademais, como cediço, o médico possui responsabilidade exclusiva para averiguar a saúde do paciente e escolher o tratamento mais adequado para cada caso.
>
> [...]
>
> O medicamento Tagrisso (osimertinibe) é registrado pelo órgão competente com o número 116180254 (https://consultas. anvisa. gov. br/#/medicamentos/ 25351779407201507/?nomeProduto=tagrisso), viabilizando, num primeiro momento, a sua concessão.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a cobertura pelas operadoras de plano de saúde de fármacos antineoplásicos e correlacionados, utilizados em tratamento contra o câncer.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO - TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - USO OFF-LABEL - RECUSA INDEVIDA ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA83/STJ DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE
>
> 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, considera-se abusiva a negativa, pela operadora de plano de saúde, de cobertura de medicamento antineoplásico oral indicado por médico assistente para o tratamento contra o câncer. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568 DO STJ.
>
> 1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Nexavar® (Sorafenibe), cuja prescrição médica não se amolda às Diretrizes de Utilização da ANS, indicado ao beneficiário diagnosticado com leucemia mielóide aguda.
>
> 2. Configura-se obrigatório o custeio de medicamentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou off-label. Precedentes do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025 de 20/3/2025.)

Ademais, é oportuno destacar que o STJ firmou o entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

Deve-se ponderar, no caso, o dever de cobertura, ainda que se trate de medicamento para uso domiciliar (AgInt no AREsp n. 2.868.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; e REsp n. 2.190.673/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Assim, ao reconhecer ser devida a cobertura de medicamento para tratamento de câncer, ainda que se trate de fármaco de uso domiciliar, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nessa linha: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58173481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:17
Código de Controle do Documento: b1b8e305-2a2b-4f2b-b0cf-3a1fc1ec0435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.129.895 / PB

Número Registro: 2024/0086376-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08634220620188152001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
	LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
	YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO SOUSA E SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS HOSPITALARES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:36
Código de Controle do Documento: 3f63d908-005a-4bba-ae8a-46ba4485bb12